



Processo nº:	4113/2021
Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas - Ordenador
Assunto:	PRESTAÇÃO DE CONTAS / 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2020 - Exercício 2020
Responsável(eis)	SAMARA PATRICIO URUCU - CPF: 99070782120
Órgão	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - CNPJ: 04.121.390/0001-0
Distribuição	2ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº 397/ 2020

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os responsáveis acima, foram devidamente citados por meio do Sistema de Comunicação Processual – SICOP e conforme atestado pela CERTIDÃO Nº 709/2022-CODIL, os interessados SAMARA PATRICIO URUCU - CPF: 99070782120 e expediente n. 8975, 9024/2022 dias 04.11.2022 Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio (evento 12 dias 26/08/2022, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN). Os responsáveis apresentaram suas defesas por **Citação e intimação nº 1164 de 25/08/2022**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 58/2022 (**Processo nº 4113/2021**) do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **Despacho Nº 877/2022**, do Gabinete da 2ª Relatoria desta Corte de Contas.

Determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** da senhora **Samara Patrício Uruçu**, – Gestora à época, da **Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO**, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Relatório de Análise de Contas nº 58/2022 (evento 9):

- a) Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os art. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);
- b) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Item 6.5 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);
- c) Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19,86%, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente (Item 6.6.1 do Relatório);
- d) O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal – RGPS – Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19,86%, para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido na legislação vigente. (Item 6.6.1 do Relatório).

Senhora **Samara Patrício Uruçu**, – Gestora à época, da **Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO**, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da



citação/intimação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Relatório de Análise de Contas nº 58/2022 (evento 9):

1 – Irregularidade apontada

Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os art. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório);

1.1 Justificativa do Gestor

De fato houve relapso na comunicação do setor de almoxarifado e contábil, sendo que no decorrer do exercício cotidianamente ocorreram as baixas no almoxarifado, as quais foram repassadas para o setor contábil apenas na última competência, por esse motivo o lançamento apenas no mês de dezembro. Considerando-se que os índices do balanço são as somas das 12 competências do exercício, o setor de contabilidade efetivou o lançamento de baixa, regularizando a entrada e saída de estoque.

1.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado com ressalva. **Considera-se como cumprido.**

2 – Irregularidade apontada

O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Item 6.5 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

2.1 Justificativa do Gestor

Em relação a este apontamento houve um repasse a maior no valor de R\$

10,50 (dez reais e cinquenta centavos), porém esclarecemos o estorno/devolução desse valor no que transparece balancete de verificação, conta contábil 3.5.1.1.2.01.02.01.00.000 com lançamento financeiro e contábil no valor de R\$ 2.595,85 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

2.2 Análise da Justificativa

Diante do esclarecimento acima apresentado atende-se o item apontado por se tratar de um valor irrelevante. **Considera-se como cumprido.**



3. Irregularidade apontada

c) Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19,86%, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente (Item 6.6.1 do Relatório);

3.1 Justificativa do Gestor

Para os apontamentos das letras “c” e “d”, justificamos que devido a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, não ter regimento próprio de previdência, os vereadores e servidores desta, são assegurados pelo Regimento Geral da Previdência Social, INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o qual estabelece programa único “SEFIP” para gerar mensalmente as guias da previdência social, o programa possui tabelas percentuais próprias, estabelecidas pela receita federal, isentando os usuários de qualquer atribuição ao erro no cálculo de recolhimento da GPS, definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. Cabe lembrar que o departamento de recursos humanos não tem acesso a alto programar as tabelas do programa SEFIP/GPS, com tudo a diferença percentual a ser recolhida foi de 0,24%, que pelo princípio da razoabilidade é um valor não expressivo para macular erro de prejuízo financeiro, sendo que o valor dos 20% fixa-se em R\$ 68.364,38, e o valor executado dos 19,86% R\$ 67.882,24, subtraindo o valor R\$ 482,14.

Categoricamente devemos lembrar, que tal fato não é relevante para reprovação da presente conta, posto que ocorrido em situação análoga, que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia, esta relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos;

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA 1. Processo nº: 5444/2016 2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015 3. Origem: Prefeitura Municipal de

3.2 Análise da Justificativa

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil. **Considera-se como não cumprido.**

4. Irregularidade apontada

O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal – RGPS – Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 19,86%, para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido na legislação vigente. (Item 6.6.1 do Relatório).



4.1 *Justificativa do Gestor*

Para os apontamentos das letras "c" e "d", justificamos que devido a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, não ter regimento próprio de previdência, os vereadores e servidores desta, são assegurados pelo Regimento Geral da Previdência Social, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o qual estabelece programa único "SEFIP" para gerar mensalmente as guias da previdência social, o programa possui tabelas percentuais próprias, estabelecidas pela receita federal, isentando os usuários de qualquer atribuição ao erro no cálculo de recolhimento da GPS, definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. Cabe lembrar que o departamento de recursos humanos não tem acesso a alto programar as tabelas do programa SEFIP/GPS, com tudo a diferença percentual a ser recolhida foi de 0,24%, que pelo princípio da razoabilidade é um valor não expressivo para macular erro de pr juízo financeiro, sendo que o valor dos 20% fixa-se em R\$ 68.364,38, e o valor executado dos 19,86% R\$ 67.882,24, subtraindo o valor R\$ 482,14.

Categoricamente devemos lembrar, que tal fato não é relevante para reprovação da presente conta, posto que ocorrido em situação análoga, que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia, esta relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas a contribuição patronal, senão vejamos;

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 - 2ª CÂMARA 1. Processo nº: 5444/2016 2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015 3. Origem: Prefeitura Municipal de

4.2 *Análise da Justificativa*

O Tribunal de Contas, poderá aceitar como provas documentos impressos. Desde que acompanhados de notas explicativas comprovando o registro junto a contabilidade. Com data atual, nos termos das Normas Brasileira de Contabilidade, em especial a NBCT 2.4 aprovada mediante Resolução CFC nº 596/1985, trata da Retificação de Lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, bem como a Portaria nº 548 de 22 de novembro de 2010, do Ministério da Fazenda, devidamente encaminhada a esta Corte de Contas através do SICAP-Contábil. **Considera-se como não cumprido.**

Encaminhem-se os autos a **Procuradoria Geral de Contas**, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 23 dias do mês de novembro de 2022.

Edna Maria Rodrigues moura
Técnico de Controle Externo
Mat. 23.377.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA LIMA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 23/11/2022 16:16:13